

PROJETO DE LEI Nº , de 2003
(Do Sr. Devanir Ribeiro)

Altera a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

§1º - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

§2º - Desde que autorizado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, o empregador que contar com até 50 (cinquenta) trabalhadores poderá optar pelo adiantamento ao trabalhador da quantia em dinheiro necessária aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

§3º - O adiantamento de que trata o parágrafo anterior tem natureza indenizatória e, portanto:

I – não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

II – não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

III – não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

§4º - A quantia adiantada ao trabalhador deverá constar em seu contra-cheque ou documento equivalente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É indubitável que o vale-transporte, instituído pela Lei nº 7.418, de 1985, representa um importante marco na conquista de direitos pelos trabalhadores. A atual configuração das relações de trabalho, entretanto, impõe algumas mudanças na lei, razão pela qual apresentamos o presente projeto.

A intenção é possibilitar às empresas que contam com até cinquenta empregados adiantar aos trabalhadores a quantia em dinheiro necessária ao seu deslocamento no percurso residência-trabalho e vice-versa, desde que essa opção seja autorizada por convenção ou acordo coletivo. Trata-se de um auxílio ao transporte do trabalhador, de natureza indenizatória, que serviria de opção à concessão do vale-transporte.

É interessante frisar o caráter indenizatório do adiantamento da quantia relativa ao transporte do trabalhador. Com efeito, tal adiantamento não terá natureza salarial, não se incorporará à remuneração para quaisquer efeitos, não constituirá base de incidência de contribuição previdenciária ou de FGTS e não se configurará como rendimento tributável. Trata-se de verba indenizatória.

As razões que nos motivam para apresentar este projeto são várias, todas relativas a questões trazidas pela atualidade, e se referem tanto ao trabalhador quanto ao empregador.

Quando foi criada a lei que instituiu o vale-transporte, buscou-se impedir que o trabalhador gastasse o valor a ele relativo em outra matéria que não em seu deslocamento. Ocorre que essa não é, definitivamente, a realidade do trabalhador.

A realidade é o mercado paralelo de vales-transporte, constituído por atravessadores que propõem a compra dos vales com deságio ao trabalhador, não raro em situação econômica precária. Ora, não só o vale-transporte constitui instrumento ineficaz

contra o gasto em outra atividade, mas também representa, nesse caso, uma perda para o trabalhador que, em dificuldade, busca o mercado paralelo de tíquetes.

Ademais, cabe discutir – e a discussão é atualíssima – a eficácia de programas que tutelam o gasto dos trabalhadores. Não são poucos os que hoje advogam a superioridade dos programas que deixam a decisão de onde aplicar o recurso recebido a cargo do trabalhador, por seu caráter emancipatório e anti-paternalista. No caso em questão, é nítido que o valor deve custear parcialmente o deslocamento do trabalhador de sua casa ao trabalho e vice-versa, e o adiantamento da relativa quantia em dinheiro não representará, sob nenhum aspecto, prejuízo a esse intento.

Por outro lado, para o empregador – especialmente o micro e pequeno empresário – o fornecimento de vales-transporte é simultaneamente muito custoso e burocratizado. São poucas as empresas credenciadas para a venda direta (em São Paulo há somente três endereços) e os serviços de entrega de uma empresa de transporte de valores são caros (acima de R\$200,00, pela cotação de abril em SP). As empresas que contam com poucos empregados, frise-se, estão sujeitas às mesmas dificuldades de ordem prática que as grandes empresas – uma empresa com apenas um funcionário deve custear os mesmos R\$200,00 pelo serviço de transporte, cada vez mais necessário devido aos freqüentes assaltos de que são vítimas os portadores dos tíquetes de vale-transporte.

O projeto é, portanto, duplamente desejável, pois desonera o empregador e favorece o trabalhador, razão por que conto com o apoio dos meus pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em

Dep. Devanir Ribeiro (PT-SP)